



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000142/2001-69  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.387  
RECURSO Nº : 123.951  
RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR SILVA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**ITR - ÁREAS CONTÍNUAS** – a apresentação do Documento de Informação cadastral e Atualização Cadastral - DIAC com a comprovação de que as áreas declaradas são contínuas após a notificação do lançamento impossibilita a retificação da declaração para o ITR/97.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍCIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.951  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.387  
RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR SILVA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso foi convertido em diligência, através da Resolução nº 301-1.247, em sessão de 15 de maio de 2003, desta Câmara, oportunidade em que foram relatados os autos, conforme a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 8.063,56.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 09) alegando, em síntese, que:

- foi mantido na propriedade no ano de 1997, um rebanho de 592 animais que, juntamente com a área de pastagem declarada de 400 ha, convergem para um grau de utilização de 100%;
- anexa cópia da declaração do produtor rural – demonstrativo anual, ano de referência 1997, ressaltando que a mesma refere-se aos imóveis fazendas Serra Verde e fazenda Beira Rio por serem contíguos e localizados no mesmo município, a declaração traz o estoque total de animais das duas propriedades;
- intimado, apresentou cópia da ficha de registro de vacinação e movimentação de gado da Fazenda Serra Verde.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PASTAGEM REVISÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS

Apurado erro na área de pastagem calculada pelo contribuinte, resultando em valor do imposto inferior ao devido, é válido o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.387

lançamento de ofício da diferença apurada, não cabendo qualquer modificação neste quando o contribuinte não logra comprovar suas alegações impugnatórias”.

O contribuinte apresentou recurso (fls. 34/37) juntamente com a DIAC para os imóveis fazendas Serra Verde e Beira Rio, para ratificar a informação de que as fazendas são contíguas e localizadas no mesmo município, com uma única ficha de registro de vacinação e acrescentar que:

- foram lavrados 2 autos de infração com base nas declarações apresentadas para as propriedades Serra Verde e Beira Rio, sendo que o auto de infração da fazenda Serra Verde foi cancelado, conforme cópia de Decisão DRJ/BHE nº 1.044, de 13/06/01 fls. 40/46, o que torna necessário na juntada a este do processo 13609.000143/2001-11 para julgamento do presente auto;
- não pode a autoridade proceder o julgamento ou mesmo a tributação em separado com base em erro do contribuinte, e ainda mais considerando que fazendo a juntada das duas declarações como determinou a lei – declaração em anexo- o grau de utilização é de 100% e o imposto total é de R\$ 256,65;
- a DIAC ora apresentada para os dois imóveis é o resultado da soma da área total dos imóveis fazenda Serra Verde e Beira Rio que perfazem o total de 992 ha que deveria ter sido apresentado na época;
- o valor do ITR seja recalculado, com base nos pagamentos já efetuados de R\$ 98,05 e R\$ 109,81, restando apenas uma diferença de R\$ 47,89;
- os imóveis são contíguos como provam as cópias das escrituras anexas.

Foi anexada a Relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso (fls. 72), em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.”.

O recurso é tempestivo e cumpriu todas as formalidades, portanto dele tomo conhecimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.387

O recurso retorna após ter sido cumprida a Resolução nº301-1.247 com a apresentação do mapa do levantamento topográfico referente às Fazendas Serra Verde e Beira Rio e respectivas divisas (fls. 86).

O ponto central da questão é determinar se as Fazendas Serra Verde e Beira Rio declaradas anteriormente em separado no Documento de Informação cadastral e Atualização Cadastral – DIAC de 1997 podem ser consideradas como imóvel rural de área contíguas, com base na documentação apresentada posterior à impugnação.

Inicialmente é importante salientar que, o contribuinte alega erro na apresentação em separado da Declaração do ITR das Fazendas Serra Verde e Beira Rio, e apresenta o Documento de Informação cadastral e Atualização Cadastral - DIAC para os dois imóveis, cópias de escrituras e o mapa do levantamento topográfico com as respectivas divisas para comprovar que os imóveis são contíguos.

Sobre esta questão de áreas contínuas cumpre observar o conceito de áreas contínuas para a legislação agrária estabelecido na Lei nº 4.504, de 1964 e da Lei nº 8.629, de 1993.

Na Lei nº 4.504, de 1964:

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:*

*I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;*

Já na Lei nº 8.629, de 1993 .

*"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:*

*I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;"*

Por sua vez, a legislação do ITR no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.393 determina que:

*"§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município."(grifei).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.387

De acordo com o art 1º da Instrução Normativa nº 60/2001:

§ 3º *Para efeito do ITR, considera-se:*

*I - imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o declarante detenha apenas a posse;*

*II - área contínua a área do prédio rústico seja ela um todo único, indivisível, seja ela dividida fisicamente por estrada, rodovia, ferrovia ou por rio.*

Assim é que, para o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, considera-se área contínua a área do prédio rústico seja ela um todo único, indivisível, seja ela dividida fisicamente por estrada, rodovia, ferrovia ou por rio.

Ou seja, o significado da expressão “área contínua” do imóvel rural da legislação do ITR é o mesmo para a legislação agrária, constante do estatuto da terra, estabelecido na Lei nº 4.504, de 1964 e da Lei nº 8.629, de 1993.

Esclarecida a conceituação de área contínua verifica-se que, o mapa do levantamento topográfico com as respectivas divisas comprovam de fato que as escrituras apresentadas das fazendas Serra Verde e Beira Rio correspondem às áreas contínuas, e portanto devem ser declaradas com tal.

Neste caso, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um só imóvel, e devem figurar no cadastro da Secretaria da Receita Federal como um único imóvel, conforme consta na Declaração de informação e atualização cadastral apresentada pelo recorrente de acordo com o que determinado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.393 de 1996.

Entretanto, estas áreas só podem ser consideradas como um único imóvel a partir do ITR de 1998, uma vez que não há como se retificar a declaração após o lançamento ou no caso de comprovação, conforme determina o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.** (grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.951  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.387

Conforme se verifica apesar de ter sido comprovado o erro do declarante esta comprovação só foi feita após a notificação do lançamento, o que impossibilita a retificação para o ITR de 1997, de acordo com a legislação acima citada.

Desta forma, apesar de o levantamento topográfico e as escrituras comprovarem que as Fazendas em questão possuem áreas contínuas o Documento de Informação cadastral e Atualização Cadastral a DIAC só foi apresentado no recurso, ou seja, após a notificação do lançamento, portanto está correto o cálculo do ITR/97.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora